



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 27 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.582

Recurso nº 35.822 - IRPF - EX. 1967

Recorrente MÁRIO PERCAM

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciada na omissão de receitas da pessoa jurídica, cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO PERCAM:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em, 27 de agosto de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0813/508.979/69

RECURSO N.º: 35.822

ACÓRDÃO N.º: 101-72.582

RECORRENTE: MÁRIO PERCAM

R E L A T Ó R I O

MÁRIO PERCAM, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 27/28 do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 7 a 15, recorre, com guarda de prazo, a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receita através de passivo fictício, apurada no Proc. 15.741/70, referente a Creações Sporting Ltda. de cujo capital social o recorrente participa com 50% (cinquenta por cento).

Em seu recurso, o peticionário insurge-se contra o lançamento decorrencial louvado, segundo ele, em mera presunção e sem a existência de fato gerador do imposto. Alega ainda que o Fisco, estando aparelhado a tributar os acréscimos aparentes de riqueza de pessoas físicas, não tem necessidade de tributar os contribuintes com apoio em simples presunções.

Ao recurso interposto pela pessoa jurídica foi negado provimento como faz certo o Acórdão 1.7.177, por cópia às fls. 20.

É o relatório.

dh

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que pelo acórdão nº 1.7-177 negou-se provimento ao recurso nº 68.735, de interesse da pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34 e 51, alínea "a" do RIR/66, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do C.T.N.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR